



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7430 / 2018

Às Comissões, em 05/02/2019

ASSUNTO: ESTABELECE DIRETRIZES PARA INSTITUIÇÃO DO PROJETO ESPORTE PARAOLÍMPICO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovada</u>	Proposição: _____
Por <u>12 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>19 / 03 / 19</u>	em <u>26 / 03 / 19</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7430 / 2018

ESTABELECE DIRETRIZES PARA INSTITUIÇÃO DO PROJETO ESPORTE PARAOLÍMPICO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Vereadores Wilson Tadeu Lopes e Oliveira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição do Projeto Esporte Paraolímpico no Município de Pouso Alegre, com a finalidade de proporcionar aos atletas com deficiência, a possibilidade da prática de esporte, em uma ou mais das modalidades, reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

Art. 2º No Projeto Esporte Paraolímpico no Município de Pouso Alegre, a participação dos alunos com deficiência será:

I – facultativa;

II – autorizada pelo responsável pelo aluno; e

III – condicionada a exame médico especializado que ateste suas aptidões.

Art. 3º O Projeto Esporte Paraolímpico no Município de Pouso Alegre deverá ser desenvolvido por profissionais qualificados para o atendimento da finalidade desta Lei.

Art. 4º A critério dos órgãos competentes do município, o Projeto Esporte Paraolímpico poderá desenvolver-se através de critérios estabelecidos pela Superintendência Municipal de Esporte, cabendo ao Poder Executivo dispor acerca da necessidade de adaptação de espaços públicos para atender a finalidade desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo através da Superintendência Municipal de Esporte, poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, com atividades relacionadas às pessoas com deficiência ou não, para o desenvolvimento adequado desta Lei.

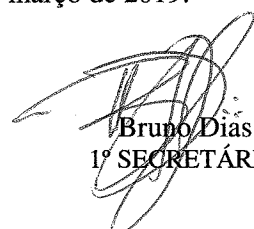
Art. 6º As despesas decorrentes da implantação do Projeto Esporte Paraolímpico no Município de Pouso Alegre correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão especialmente discriminadas nas leis orçamentárias subsequentes à publicação desta Lei e suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de ato próprio, no que couber.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 26 de março de 2019.


Oliveira
PRESIDENTE DA MESA


Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7430 / 2018



ESTABELECE DIRETRIZES PARA INSTITUIÇÃO DO PROJETO ESPORTE PARAOLÍMPICO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição do Projeto Esporte Paraolímpico no Município de Pouso Alegre, com a finalidade de proporcionar aos atletas com deficiência, a possibilidade da prática de esporte, em uma ou mais das modalidades, reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

Art. 2º No Projeto Esporte Paraolímpico no Município de Pouso Alegre, a participação dos alunos com deficiência será:

I – facultativa;

II – autorizada pelo responsável pelo aluno; e

III – condicionada a exame médico especializado que ateste suas aptidões.

Art. 3º O Projeto Esporte Paraolímpico no Município de Pouso Alegre deverá ser desenvolvido por profissionais qualificados para o atendimento da finalidade desta Lei.

Art. 4º A critério dos órgãos competentes do município, o Projeto Esporte Paraolímpico poderá desenvolver-se através de critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Esportes, cabendo ao Poder Executivo dispor acerca da necessidade de adaptação de espaços públicos para atender a finalidade desta Lei.

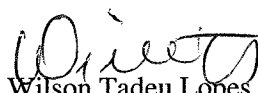
Art. 5º O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Esportes, poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, com atividades relacionadas às pessoas com deficiência ou não, para o desenvolvimento adequado desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação do Projeto Esporte Paraolímpico no Município de Pouso Alegre correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão especialmente discriminadas nas leis orçamentárias subsequentes à publicação desta Lei e suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, por meio de ato próprio, no que couber.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

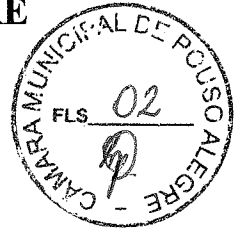
Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR


Oliveira
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa dar maior efetividade à acessibilidade e à inclusão social de pessoas com deficiência no nosso município. O sucesso das modalidades esportivas voltadas a elas é evidenciado, ao máximo, com a existência das "Paraolimpíadas", versão dos Jogos Olímpicos em que o Brasil se destaca em diversos esportes.

A ideia dos Jogos Paraolímpicos surgiu pela primeira vez em 1944, com o neurologista alemão Ludwig Guttman. Ele foi o primeiro a utilizar o esporte como terapia de reabilitação física e emocional.


O termo Paraolimpíadas vem de "para", que significa "paralelo", ou seja, uma competição que ocorre paralelamente aos Jogos Olímpicos. As primeiras Paraolimpíadas aconteceram em 1960, coincidindo com os Jogos de Roma. Cerca de 240 (duzentos e quarenta) atletas com deficiência, de 23 (vinte e três) países, participaram da competição, que repercutiu positivamente em todo o mundo.

O Brasil fez parte pela primeira vez das Paraolimpíadas em 1972, na Alemanha. No Canadá, em 1976, o País conquistou suas primeiras medalhas paraolímpicas com os atletas Robson Sampaio de Almeida e Luis Carlos "Curtinho", que ganharam medalhas de prata no bocha. Além deles, Suely Guimarães, que perdeu as duas pernas em um acidente na infância, já ganhou nove medalhas no lançamento de disco, dardo e arremesso de peso, ao participar de Jogos Pan-Americanos, e foi recordista nas Paraolimpíadas de Barcelona e de Atlanta, sendo, por isso, considerada a estrela da equipe brasileira.

Das 19 (dezenove) modalidades paraolímpicas que serão disputadas em Atenas, o Brasil já garantiu vagas em nove: atletismo, natação, futebol para cegos, tênis de mesa, futebol para paralisados cerebrais, basquete em cadeira de rodas, ciclismo, judô e goalball. O Brasil ainda tem chances de se classificar no adestramento paraolímpico (hipismo), no halterofilismo, na esgrima e no tênis em cadeira de rodas.

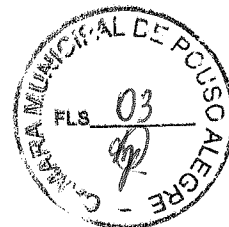
Com o sucesso das "Paraolimpíadas", ficou evidente a necessidade de permitir às pessoas com deficiência um espaço público para que, efetivamente, a inclusão social dessa parcela da população seja concretizada através do esporte. A cidade de Pouso Alegre tem a possibilidade de abraçar esta Lei e, assim, num futuro próximo, poderá ter atletas das diversas modalidades e ser pioneira neste tema. Para tanto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR


Oliveira
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 07 de fevereiro de 2019.

PARECER JURÍDICO - SUBSTITUTIVO Nº 1

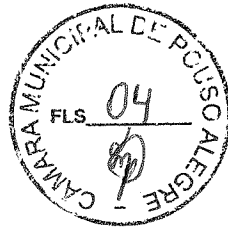
AO PROJETO DE LEI Nº 7.430/2018

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **substitutivo nº 1 ao projeto de lei nº 7.430/2018**, de autoria do vereador **Wilson Tadeu Lopes e Oliveira Altair Amaral** que **ESTABELECE DIRETRIZES PARA INSTITUIÇÃO DO PROJETO ESPORTE PARAOLÍMPICO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de lei em análise visa estabelecer diretrizes para a instituição do Projeto Esporte Paraolímpico no Município de Pouso Alegre, com a finalidade de proporcionar aos atletas com deficiência, a possibilidade da prática de esporte, em uma ou mais das modalidades, reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), segundo o artigo primeiro.

O aludido projeto de lei, em seu artigo segundo, dispõe que no Projeto Esporte Paraolímpico a participação dos alunos com deficiência será: **I** – facultativa; **II** – autorizada pelo responsável pelo aluno; e **III** – condicionada a exame médico especializado que ateste suas aptidões. Enquanto o artigo terceiro estabelece que o Projeto Esporte Paraolímpico no Município de Pouso Alegre deverá ser desenvolvido por profissionais qualificados para o atendimento da finalidade desta Lei.



O artigo quarto determina que, a critério dos órgãos competentes do município, o Projeto Esporte Paraolímpico poderá desenvolver-se através de critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Esportes, cabendo ao Poder Executivo dispor acerca da necessidade de adaptação de espaços públicos para atender a finalidade desta Lei. Enquanto o artigo quinto aduz que o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Esportes, poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, com atividades relacionadas às pessoas com deficiência ou não, para o desenvolvimento adequado desta Lei.

O artigo sexto registra que as despesas decorrentes da implantação do Projeto Esporte Paraolímpico no Município de Pouso Alegre correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão especialmente discriminadas nas leis orçamentárias subseqüentes à publicação desta Lei e suplementadas, se necessário.

O artigo sétimo estabelece que o Poder Executivo regulamentará esta lei, por meio de ato próprio, no que couber, enquanto o artigo oitavo revoga as disposições em contrário, e determina que a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:



“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifo nosso).

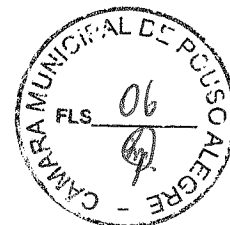
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei 7430/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico


Cynthia Cristina Soares Melo
Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 19 de março de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(CLJR)
RELATÓRIO

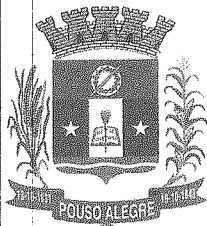
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7430 / 2018** Que cria o projeto esporte Paraolímpico no Município de Pouso Alegre e dá outras providências. Passo a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

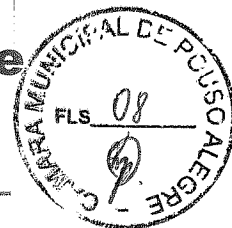
Passamos a analisar o Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 7430/2018 que estabelece diretrizes para a instituição do Projeto Esporte Paraolímpico no Município de Pouso Alegre, com a finalidade de proporcionar aos atletas com deficiência a possibilidade da prática de esporte, em uma ou mais das modalidades, reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro.

Em tal projeto o Esporte Paraolímpico no Município de Pouso Alegre a participação será facultativa, devendo ser autorizada pelo responsável pelo aluno e condicionada a exame médico especializado em que ateste suas aptidões.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

O Projeto de Lei, ainda, visa dar maior efetividade à acessibilidade e à inclusão social de pessoas com deficiência no nosso município, já que com a existência das "Paraolimpíadas", versão dos Jogos Olímpicos em que o Brasil vem se destacando cada vez mais a cada edição.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

O Relato da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7430 / 2018.**

Leandro Morais
Relator

Bruno Dias
Presidente

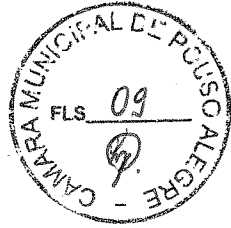
Arlindo Motta
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 19 de Março de 2019.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (CECEL)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame **SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº7.430/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR WILSON TADEU LOPES E OLIVEIRA ALTAIR AMARAL QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA INSTITUIÇÃO DO PROJETO ESPORTE PARAOLÍMPICO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do artº 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

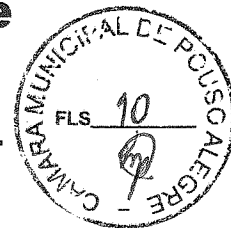
19/03/2019 10:53:57 AM WILSON TADEU LOPES



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O Projeto de lei em análise visa estabelecer diretrizes para a instituição do Projeto Esporte Paraolímpico no Município de Pouso Alegre, com a finalidade de proporcionar aos atletas com deficiência, a possibilidade da prática de esporte, em uma ou mais das modalidades, reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), segundo o artigo primeiro.

O aludido projeto de lei, em seu artigo segundo, dispõe que no Projeto Esporte Paraolímpico a participação dos alunos com deficiência será: I – facultativa; II – autorizada pelo responsável pelo aluno; e III – condicionada a exame médico especializado que ateste suas aptidões. Enquanto o artigo terceiro estabelece que o Projeto Esporte Paraolímpico no Município de Pouso Alegre deverá ser desenvolvido por profissionais qualificados para o atendimento da finalidade desta Lei.

O artigo quarto determina que, a critério dos órgãos competentes do município, o Projeto Esporte Paraolímpico poderá desenvolver-se através de critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Esportes, cabendo ao Poder Executivo dispor acerca da necessidade de adaptação de espaços públicos para atender a finalidade desta Lei.

Enquanto o artigo quinto aduz que o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Esportes, poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, com atividades relacionadas às pessoas com deficiência ou não, para o desenvolvimento adequado desta Lei.

O artigo sexto registra que as despesas decorrentes da implantação do Projeto Esporte Paraolímpico no Município de Pouso Alegre correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão especialmente discriminadas nas leis orçamentárias subsequentes à publicação desta Lei e suplementadas, se necessário. O artigo sétimo estabelece que o Poder Executivo regulamentará esta lei, por meio de ato próprio, no que couber, enquanto o artigo oitavo revoga as disposições em contrário, e determina que a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

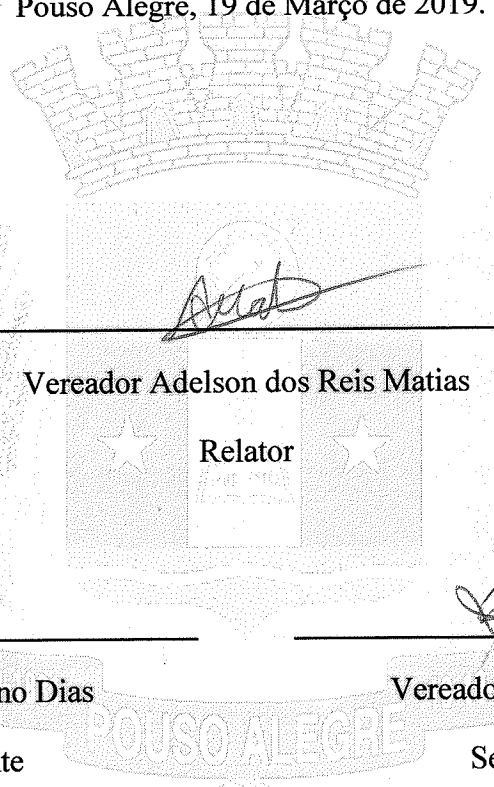
Gabinete Parlamentar




CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI 7430/2019.**

Pouso Alegre, 19 de Março de 2019.





Vereador Adelson dos Reis Matias

Relator



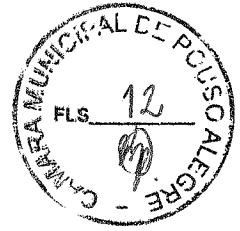
Vereador Bruno Dias

Presidente



Vereador André Prado

Secretário



Pouso Alegre, 19 de Março de 2019

***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)***

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais, vem para exame **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.430/2018, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA INSTITUIÇÃO DO PROJETO ESPORTE PARAOLÍMPICO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Vem à esta Comissão, para estudo e deliberação, Substitutivo ao Projeto de lei nº 7430/2018, verificou que a referida proposição visa estabelecer diretrizes para a instituir o Projeto de Esporte Paraolímpico no Município de Pouso Alegre, com a finalidade de proporcionar aos atletas com deficiência, a possibilidade da prática de esporte, em uma ou mais das modalidades, reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB). Devem serem acompanhados e desenvolvidas por profissionais qualificados e critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Esportes. Cabendo ao Poder Executivo dispor acerca da adaptação de espaços, firmar parcerias com entidades públicas ou privadas com atividades relacionadas às pessoas com deficiência ou não. Assim entendemos que o Substitutivo nº01 ao Projeto nº7430/2018, vem de encontro com as Políticas Públicas ao esporte paraolímpico em nosso município.

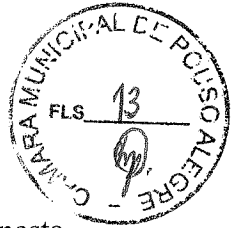
O Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à

[Assinatura]



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



iniciativa do legislador. Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Considerando, que o autor da proposição em análise figura como autor da mesma, conforme art. 74 § 3º do Regimento Interno. Os membros da comissão designaram o Presidente para relatar o referido Substitutivo ao Projeto de Lei 7340/2019.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Substitutivo nº01 ao Projeto em Estudo.

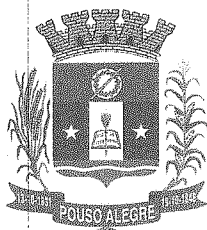
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão de Administração Pública, feita a análise, exara **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do **Substitutivo nº01 ao Projeto de lei 7430/2018**. Sendo toda via, pelas razões expostas, os demais membros da comissão deliberaram e acompanham o voto de relator.

Vereador Odair Quincote
Relator

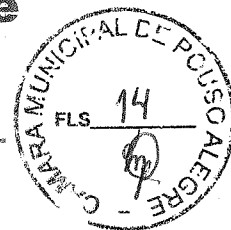
Vereador Wilson Tadeu Lopes
Presidente
Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 19 de março de 2019.

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

RELATÓRIO: (CDPDI)

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoas com Deficiência e da Pessoa Idosa da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.430/2018, que estabelece diretrizes para instituição do projeto esporte Paraolímpico no Município de Pouso Alegre e dá outras providências**”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoas com Deficiência e da Pessoa Idosa, cabe especificamente, nos termos do artº71-A, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

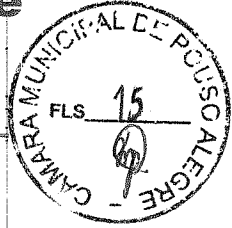
Passamos a analisar o SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7430/2018, verificou que a referida proposição visa estabelecer diretrizes para a instituir o Projeto de Esporte Paraolímpico no Município de Pouso Alegre, com a finalidade de proporcionar aos atletas com deficiência, a possibilidade da prática de esporte, em uma ou mais das modalidades, reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB). Devem serem acompanhados e



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



desenvolvidas por profissionais qualificados e critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Esportes. Cabendo ao Poder Executivo dispor acerca da adaptação de espaços, firmar parcerias com entidades públicas ou privadas com atividades relacionadas às pessoas com deficiência ou não. Assim entendemos que o Substitutivo nº01 ao Projeto nº7430/2018, vem de encontro com as Políticas Públicas ao esporte paraolímpico em nosso município.

Considerando, que o Assessoria Jurídica desta Casa, após análise, emitiu parecer **favorável** a regular tramitação ao **substitutivo nº01 ao projeto de Lei 7430** em estudo.

O Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa do legislador. Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoas com Deficiência e da Pessoa Idosa, feita a análise, exara **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do **Substitutivo nº01 ao Projeto de lei 7430/2018**. Sendo toda via, pelas razões expostas, os demais membros da comissão deliberam e acompanham o voto de relator.

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Wilson Tadeu Lopes

Presidente

Vereador Rafael Aboláfio

Secretário